



PROCESSO N° TST-RR-72400-71.2008.5.04.0009 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O
SbDI-1
JOD/vm/fv

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. OPÇÃO DO EMPREGADO POR NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EFEITOS EM RELAÇÃO AO ANTIGO PLANO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 51, ITEM II, DO TST

1. A SbDI-1 do TST, em sua composição plenária, em sessão realizada em 18/4/2013, resolveu estender o mesmo raciocínio adotado na diretriz do item II da Súmula n° 51 do TST às hipóteses em que se discute opção do empregado por plano de previdência complementar privada. Na oportunidade, prevaleceu o entendimento de que a opção por novo plano de previdência implica a aceitação integral de suas normas.

2. Não assiste razão ao empregado, portanto, ao postular a implementação de um regime híbrido, em que possam conviver harmonicamente as regras do antigo plano de previdência privada e as do plano sobre o qual recaiu a sua livre manifestação de vontade, pinçando as cláusulas mais favoráveis de ambos, ao sabor das conveniências do interessado. Precedentes da SbDI-1.

3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.



PROCESSO N° TST-RR-72400-71.2008.5.04.0009 - FASE ATUAL: E-ED

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-72400-71.2008.5.04.0009**, em que é Embargante **EVARISTO DUARTE ARAÚJO** e são Embargados **BRASIL TELECOM S.A.** e **FUNDAÇÃO BRTPREV**.

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 551/558 da visualização eletrônica, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada BRASIL TELECOM S.A. quanto ao tema "complementação de proventos de aposentadoria — migração de plano — adesão ao BRTPREV", por contrariedade ao item II da Súmula n° 51 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para "*restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação*".

Interpostos embargos de declaração, a Eg. Quarta Turma negou-lhes provimento (fls. 569/572).

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, sob a égide da nova redação do artigo 894 da CLT (fls. 594/598). Transcreve um único aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Ambas as Reclamadas apresentaram impugnação (fls. 600/616 e 646/651).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à falta de interesse público a tutelar.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-72400-71.2008.5.04.0009 - FASE ATUAL: E-ED

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos pertinentes aos embargos.

1.1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO DO EMPREGADO POR NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EFEITOS EM RELAÇÃO AO ANTIGO PLANO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51, ITEM II, DO TST

Cuida-se de embargos interpostos pelo Reclamante, em que se discute se a tese abraçada na Súmula nº 51, II, do TST aplica-se ao caso em tela, que **não** retrata a hipótese de opção por regulamento de empresa, mas por plano de previdência complementar. Em outras palavras, busca-se saber se plano de previdência complementar equipara-se a regulamento de empresa para efeito de incidência da Súmula nº 51, II, do TST.

Na espécie, o Eg. TRT da Quarta Região reformou a r. sentença para julgar procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

A condenação das Reclamadas, de forma solidária, abrangeu a obrigação de *"proceder ao recálculo do SRB, efetuando-se o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, pela observância da integralidade das parcelas pagas de natureza salarial objeto de desconto previdenciário oficial, no período de competência de 12 meses anteriores à aposentadoria perante a Fundação, em parcelas vencidas e vincendas, até a inclusão em folha de pagamento, e efetuar a devolução dos valores descontados a*

Firmado por assinatura eletrônica em 13/05/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-RR-72400-71.2008.5.04.0009 - FASE ATUAL: E-ED

título de mensalidade (inclusive aqueles já subsumidos no benefício líquido pago) do assistido, suspendendo novos descontos”.

Eis o teor do acórdão regional, no que interessa:

“Conforme consta da inicial, o reclamante é empregado aposentado da antiga Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT que, privatizada, passou a se denominar Brasil Telecom S/A. Entrou em inatividade em 13.01.2000, passando a ser assistido pela Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações – FCRTPREV, cuja denominação foi alterada para BRTPREV.

A pretensão discutida na presente ação diz respeito aos critérios de cálculo real do benefício – SRB, bem como da inclusão das parcelas que compõem o salário de contribuição e quanto à isenção da mensalidade referente à contribuição mensal, conforme as normas estatutárias. O autor refere, ainda, que a CRT, a partir de janeiro de 1999, passou a conceder aumentos salariais diferenciados, elevando o padrão salarial dos ativos em detrimento dos inativos.

Tenho entendido, em casos análogos, que a migração voluntária do ex-empregado para o novo plano (no caso, BrTPREV), com expressa *‘plena, rasa e geral quitação a todo e qualquer direito que tenha adquirido em relação ao PLANO DE ORIGEM’*, constitui óbice à revisão de critérios do cálculo das complementações de aposentadoria com base naquele.

No caso, o contrato de trabalho foi extinto em 13.01.2000, por ocasião da aposentadoria do autor, passando a receber da primeira reclamada, conforme termos constantes do Plano de Origem, complementação de aposentadoria paga pela Fundação, vinculado ao Plano Alternativo. Em 08.11.2002, por iniciativa própria, migrou para o novo Plano de Benefícios, instituído pela segunda reclamada, mediante assinatura de Termo de transação Extrajudicial e Opção de Migração ao Plano de Benefícios BrTPREV (fls. 360-1), sem que haja qualquer prova de vício de consentimento no ato praticado. Na espécie, a adesão do autor ao novo plano em 08.11.2002 foi deferida após ampla negociação



PROCESSO Nº TST-RR-72400-71.2008.5.04.0009 - FASE ATUAL: E-ED

pela categoria a respeito de sua formação. No Termo de Transação Extrajudicial e Opção de Migração ao Plano de Benefícios BrTPREV, o reclamante outorga a seguinte quitação: [] opção pela migração para o Plano de Benefícios BrTPREV, declarando estar ciente e concordar com todos os direitos e obrigações previstos no Estatuto da Fundação CRT e no Regulamento do Plano de Benefícios BrTPREV, dos quais recebi um exemplar e a correspondente cartilha concordando com o que segue:

1 Que a opção por me vincular ao Plano de Benefícios BrTPREV automaticamente cancela todos os efeitos de minha participação no PLANO DE ORIGEM, ao qual estava vinculado(a), outorgando plena, rasa e geral quitação a todo e qualquer direito que tenha adquirido em relação ao PLANO DE ORIGEM, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, constituindo transação de direitos, recebendo, em contrapartida, um Benefício Saldado que deverá ser igual ao valor líquido em reais do Benefício pago pelo PLANO DE ORIGEM, observado o disposto no Regulamento do BrTPREV. (grifei)

Ora, como incentivo, à migração de plano, o reclamante obteve os seguintes benefícios: 10% (dez por cento) do valor correspondente a reserva matemática de benefícios concedidos saldados a título de antecipação através de pagamento único, em até 30 dias da data da validação da transação, passando o valor mensal do Benefício Saldado a ser reduzido, proporcional e atuarialmente à antecipação requerida; 32,75% sobre a Suplementação Bruta do Plano de origem paga em uma única parcela em 30 dias contados da data da validação da transação; e abono de R\$ 1.200,00 igualmente pago em 30 dias da validação da transação.

Aliás, além de renunciar ao plano anterior, o autor, no termo de adesão, também se comprometeu a desistir de eventuais ações judiciais conexas à matéria.

No caso, verifica-se que o reclamante na presente ação, na verdade, busca obter o pagamento de diferenças da complementação de proventos de aposentadoria supostamente devidas pela Fundação com base no Plano anterior, ou seja, alusivas a período anterior à migração, lapso abrangido pela quitação formalizada no termo de adesão ao novo plano.



PROCESSO Nº TST-RR-72400-71.2008.5.04.0009 - FASE ATUAL: E-ED

Prevalece no Colegiado, entretanto, entendimento no sentido de que a transação não envolve quitação da relação anterior.

Reproduzem-se, por pertinente, os fundamentos do acórdão exarado no proc. nº (...), que integram a presente decisão para todos os efeitos:

'(...) é nula a aventada transação extrajudicial entre o reclamante entre as reclamadas, porque os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, visto que integram o patrimônio do empregado ainda que se tratem de direitos deferidos por via judicial como é o caso da complementação de aposentadoria.

Assim, qualquer alteração contratual que prejudique o empregado, ainda que bilateral, é nula de pleno direito, por força do artigo 468 da CLT, mesmo que o benefício em questão seja o de complementar as obrigações do empregador e o empregado que já esteja aposentado. É neste sentido o entendimento contido nas Súmulas nºs 51 e 288, ambas do TST.

(...)

Quanto ao critério a ser observado para o pagamento de tais diferenças, entende-se que deve ser com base nas regras mais favoráveis estabelecidas pela fundação, a partir da inscrição do reclamante.

É razoável assim entender porque, ao inscrever-se como beneficiário da previdência social fechada, o empregado tem a boa-fé que gozará daqueles benefícios então instituídos. Tais benefícios somente são alteráveis com a instituição de novas regras mais benéficas, que se incorporam ao patrimônio jurídico dos benefícios.

Na realidade, a mudança pode sim acontecer, contudo, respeitando-se o direito adquirido, vale dizer, com efeitos para os empregados admitidos na reclamada, a partir da alteração em comento. Nesse sentido a Súmula nº 288 do TST (...)'.” (fls. 411/415)

A Eg. Quarta Turma do TST entendeu que a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 51, item II, do TST. Por essa razão, deu provimento ao recurso de revista da Reclamada Brasil Telecom S.A. para restabelecer a r. sentença



PROCESSO N° TST-RR-72400-71.2008.5.04.0009 - FASE ATUAL: E-ED

de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, aduzindo textualmente:

“Verifica-se que o Autor aposentou-se em 13/1/2000, data em que passou a receber a complementação de sua aposentadoria com base no Plano Alternativo.

Entretanto, em 8/11/2002, houve uma adesão espontânea do Reclamante ao novo plano de benefícios instituídos pela Reclamada – BrTrev, não havendo qualquer vício de consentimento na adesão do Reclamante ao ato praticado.

Ressalte-se que no termo de transação extrajudicial e opção de migração ao plano de benefícios BrTrev, o Reclamante expressamente renunciou, dando ampla e geral quitação, a todo e qualquer direito ou vantagem conferido pelo plano de origem. Ademais, constata-se que a adesão do Reclamante ao novo plano não implicou em prejuízo uma vez que obteve os seguintes benefícios (...).

Assim, sequer há de se falar que a adesão do Reclamante deu-se em prejuízo.

Do modo em que posta a pretensão do Autor, busca o empregado cumular as vantagens do plano antigo com os benefícios concedidos pelo plano atual.

Nesse prisma, a decisão recorrida contraria o entendimento da Súmula n.º 51, II, do TST. (...)” (fl. 557)

Por sua vez, o único aresto transcrito no arrazoadado dos embargos, às fls. 598/599, expõe tese em sentido diametralmente oposto ao decidido no v. acórdão ora impugnado. Referido julgado alude à impertinência da Súmula n.º 51, II, do TST nas hipóteses em que se discute opção a planos previdenciários instituídos por entidades de previdência privada.

Conheço dos embargos, portanto, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS



PROCESSO N° TST-RR-72400-71.2008.5.04.0009 - FASE ATUAL: E-ED

Como se recorda, o item II da Súmula n° 51 do TST perfilha o seguinte entendimento:

“Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro”.

A respeito do tema, em mais de uma oportunidade já externei posicionamento no sentido de que a diretriz sufragada no item II da Súmula n° 51 do TST efetivamente não versa sobre opção a plano de previdência privada. Mencionada Súmula dirige-se especificamente às hipóteses relacionadas à adesão do empregado a novo regulamento de empresa, em detrimento de regulamento anteriormente adotado, para efeito de aferir-se eventual alteração ilícita no curso do contrato de trabalho, à luz do artigo 468 da CLT. Esse, inclusive, é o espírito que balizou a construção de tal entendimento, consoante informam os julgados norteadores da Súmula n° 51.

Daí por que, a meu ver, o item II da Súmula n° 51 do TST, **a rigor, por uma questão de técnica processual**, não alçava ao conhecimento recursos de revista ou embargos que não versassem estritamente acerca de opção por novo regulamento empresarial.

Sucedo, todavia, que, em 18/4/2013, esta Eg. Seção, em sua composição plenária, no julgamento do Processo n° ERR-140500-24.2008.5.04.0027, em que figuravam no polo passivo as mesmas Reclamadas, resolveu estender o mesmo raciocínio adotado na diretriz do item II da Súmula n° 51 do TST às hipóteses em que se discute opção do empregado por plano



PROCESSO Nº TST-RR-72400-71.2008.5.04.0009 - FASE ATUAL: E-ED

de previdência complementar privada (acórdão ainda pendente de publicação).

Na oportunidade, prevaleceu o entendimento, **com o qual comungo**, de que a opção por novo plano de previdência complementar implica a aceitação de suas normas. Não assiste razão ao empregado, portanto, ao postular a implementação de um regime híbrido, em que possam conviver harmonicamente as regras do antigo plano e as do plano sobre o qual recaiu a sua livre manifestação de vontade, pinçando as regras mais favoráveis de ambos, de acordo com conveniência do caso concreto.

Nesse sentido, inclusive, há julgados da própria SBDI1:

“REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPREV. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO PLANO PRÉ-75. SÚMULA 51, ITEM II, DESTA CORTE. Hipótese em que foi facultado às reclamantes aderirem ao plano de complementação de aposentadoria do Banesprev - denominado Plano Pré -75 -, que contempla a regra de reajuste por elas agora perseguida, tendo elas optado por permanecerem vinculadas ao plano de complementação gerido pelo Regulamento de Pessoal do Banespa. A decisão da Turma está em consonância com o item II da Súmula 51 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.”
(EEDRR-15300-43-2006-5-02-0088, Rel. Min. Brito Pereira, DEJT 9/12/2011)

“REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPREV. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO PLANO PRÉ-75. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO APLICAÇÃO. Hipótese em que foi facultado ao reclamante aderir ao plano de complementação de aposentadoria do



PROCESSO Nº TST-RR-72400-71.2008.5.04.0009 - FASE ATUAL: E-ED

Banesprev - denominado Plano Pré -75 - , que contempla a regra de reajuste por ele agora perseguida, tendo ele optado por permanecer vinculado ao plano de complementação gerido pelo Regulamento de Pessoal do Banespa. É pacífico que a opção do empregado por um regulamento tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro (item II da Súmula 51 desta Corte). Dessarte, é patente a inexistência do direito do reclamante ter a sua complementação de aposentadoria reajustada pelas regras previstas no Plano Pré -75 ao qual livremente renunciou. Não há falar que a pretensão encontra amparo no princípio da isonomia, invocado em face da circunstância de ter havido a migração da administração de ambos os Planos e dos pagamentos das complementações para o Banesprev, mediante o denominado Plano V, porquanto não se verifica a igualdade da situação do reclamante e dos aposentados e pensionistas que fizeram a opção pelo Plano Pré -75, haja vista estarem eles vinculados a planos distintos. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (EEDRR-105600-10-2006-5-15-0114, Rel. Min. Brito Pereira, DEJT 25/11/2011)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CORREÇÃO PELO ÍNDICE DO IGP-DI. BANESPREV. AUSÊNCIA DE ADESÃO. 1. Depreende-se da decisão recorrida que os reclamantes não aderiram ao plano de complementação de aposentadoria gerido pelo Banesprev, optando por permanecerem vinculados ao plano anterior. Assim, consignada a existência de mais de um plano de complementação de aposentadoria à disposição dos empregados do reclamado e a opção dos reclamantes por um deles, além de registrado o livre exercício de escolha do plano, forçoso concluir não se tratar de alteração de normas regulamentares, o que inviabiliza a configuração de contrariedade às Súmulas 51, I, e 288/TST. A hipótese atrai a incidência do entendimento contido no item II da Súmula 51/TST, cuja má-aplicação não se reconhece. Precedente. (...) Recurso de embargos não conhecido.” (EEDRR-240500-98-2005-5-02-0057, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 14/10/2011)



PROCESSO Nº TST-RR-72400-71.2008.5.04.0009 - FASE ATUAL: E-ED

De sorte que, **no caso concreto**, considerando a assertiva lançada no acórdão regional, de que inexistente prova de qualquer vício a macular a livre opção do empregado pelo novo plano de previdência complementar — BrTPREV, não merece reforma o v. acórdão turmário que declarou a improcedência dos pedidos formulados pelo Autor.

À vista do exposto, **nego provimento** aos embargos do Reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 9 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator